



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909407/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.227 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente RENASCENÇA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

Sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o Processo Administrativo Fiscal, questões não provocadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, arguidas pela recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão *ad quem*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Inexistindo provas do direito creditório alegado, mantém-se o Despacho Decisório recorrido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ/RJ1 indeferiu a manifestação de inconformidade porque constatou que o IRPJ apurado no ano calendário de 2003 (apuração anual), importaria em R\$79.818,42 ante os R\$36.466,21 informados na DIPJ (v. e-fls. 187).

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 161/162, em que aduz ter incorrido em erro no preenchimento da DCTF. O recurso não dialogou com a decisão recorrida, deixando de se contrapor aos fundamentos por ela adotados para indeferir a manifestação de inconformidade. Alegou tão somente o erro cometido na DCTF, solicitando que tal erro fosse reconhecido com base nas informações constantes da DIPJ (v. e-fls. 177/230), da DCTF (v. e-fls. 232/308) e do DARF (v. e-fls. 517).

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Entretanto, não deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, a decisão recorrida concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade haja vista a verificação da inexistência do crédito passível de restituição/compensação.

Já o recurso voluntário, aparentemente sem entender o conteúdo da decisão recorrida, sequer se insurgiu contra os fundamentos adotados pela mesma para indeferir o seu pedido, limitando-se a aduzir que teria incorrido em erro no preenchimento da DCTF de e-fls. 232/308, argumento que não foi objeto da manifestação de inconformidade.

Portanto, não tendo sido impugnada a razão de decidir do acórdão de manifestação de inconformidade, ocorre a preclusão, carecendo competência à autoridade julgadora *ad quem* para dela tomar conhecimento. Se assim o fizesse decorreria a supressão de

instância de julgamento, pela falta de apreciação de tais matérias por parte da Autoridade Julgadora de piso.

Nessa linha de entendimento, dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, não é permitido inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas.

Sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal, questões não provocadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, arguidas pela recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão *ad quem*.

Ademais, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do alegado pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Os dados constantes da DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida, veja-se o teor da Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica; referida norma deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Já a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126/1998, sempre foi destinada a tal fim, ou seja, tem conteúdo de confissão de dívida, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, possuindo o condão de constituir e materializar o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, os erros cometidos no preenchimento da DCTF devem ser devidamente comprovados mediante confrontação com a própria escrituração contábil/fiscal; não basta à Interessada alegar ter realizado um pagamento a maior ou indevido de tributo calcado unicamente na informação de que teria cometido erro no preenchimento da DCTF; deveria ter trazido, também, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do ano calendário de 2003.

Dentre essas provas, podemos citar, exemplificativamente, os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Nesse sentido, conclui-se que, mesmo que tivesse sido conhecido o recurso, não há comprovação nos autos da existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório proferido pela DEINF/SP, nem de reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJ1, ora objeto deste recurso.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves